|  |
| --- |
| Ato: Nota Técnica CMRI/RS nº 03/2018 |
| PROA nº 16/1200-0001674-6 |

Trata-se de expediente administrativo originado da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS da Secretaria da Segurança Pública – SSP, onde é encaminhada para análise uma minuta de Portaria que visa a classificar, de modo geral, informações em grau de sigilo, atinentes a temáticas recorrentes (e que mereceriam maior cautela) no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - SSP. É referido no expediente que as demais informações não previstas na minuta serão classificadas em Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme regulamentação estadual (fls. 02/10).

Depois da manifestação da Assessoria Jurídica da SSP, sugerindo adequações no conteúdo da minuta (fls. 11/12), sobreveio novo despacho da CPADS/SSP, encartando nova minuta com as adequações que entendeu pertinentes (fls. 15/22), seguido de nova manifestação da ASSJUR/SSP (fl. 25).

Após, foi o expediente encaminhado para manifestação desta CMRI/RS, nos termos dos arts. 27 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e 26 do Decreto Estadual nº 53.164/2016 (fls. 27/29).

É o relatório.

Preliminarmente, para subsidiar a análise da presente minuta, faz-se necessário o *esclarecimento* a respeito de alguns *conceitos* concernentes à temática da Lei de Acesso à Informação e suas regulamentações, em especial, *in casu,* quanto às ***hipóteses de restrição de acesso*** (exceção que é ao preceito geral de publicidade das informações, art. 3º, inciso I, da LAI), previstas no Capítulo IV da LAI (em especial, arts. 22, 23 e 31) e à ***finalidade, definição, momento*** e ***procedimento*** da chamada **‘classificação’ de informações** em algum grau de sigilo, prevista nas Seções II e IV do referido Capítulo IV da LAI.

Pois bem.Por primeiro,refira-se que a LAI tem o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso à informação e a uma cultura de transparência. Embora o preceito geral seja de publicidade máxima, como antes dito, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, e é dever do Estado protegê-las. Nesse sentido, a LAI prevê *três* casos de ***restrição de acesso à informação.***

São eles: informações ***pessoais[[1]](#footnote-2)***, informações ***sigilosas protegidas por legislação específica[[2]](#footnote-3)*** e informações ***sigilosas classificadas em grau de sigilo[[3]](#footnote-4)***.

Informações ***pessoais*** são aquelas relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável, e seu tratamento deve respeitar sua intimidade, vida privada[[4]](#footnote-5), honra[[5]](#footnote-6) e imagem[[6]](#footnote-7), bem como as liberdades e garantias individuais. Elas não são públicas, têm seu **acesso restrito** *independentemente de classificação de sigilo*, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. ***Ou seja, não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo***.

Somente terão acesso às informações pessoais: agentes públicos autorizados, a própria pessoa ou terceiros autorizados por lei ou pela própria pessoa.

Alguns exemplos de informações *pessoais* são: números de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, etc.), nome completo ou parcial, bem como do cônjuge ou familiares, estado civil, data de nascimento, endereço pessoal ou comercial, *e-mail,* telefone, dados financeiros ou patrimoniais, informações médicas, origem étnica ou racial, orientação sexual, política ou religiosa, filiação sindical, partidária, etc.

Porém, como já teve a Procuradoria-Geral do Estado oportunidade de manifestar na Informação nº 06/2013, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Maria Denise Vargas de Amorim, impõe-se a *diferenciação* entre dados pessoais *sensíveis* e *não-sensíveis*. Nesse sentido, asseveram Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira[[7]](#footnote-8):

*"Dados sensíveis vs. Dados não sensíveis.*

*O direito à intimidade só protege os chamados dados sensíveis, ou seja, os dados compreendidos por quaisquer das esferas da privacidade. Exemplos: os dados fiscais, bancários e telefônicos, as informações ligadas à orientação sexual, às crenças religiosas e ao valor da remuneração dos indivíduos. Já os dados não sensíveis são as informações cuja natureza ou meio de acesso são públicos. Trata-se de dados que se inserem no conjunto de informações livremente apropriáveis por terceiros, seja em razão da vida em sociedade (tais como o nome, o estado civil, a filiação, o endereço, o e-mail do indivíduo), seja em virtude de regimes jurídicos especiais a que se sujeitam certos titulares dessas informações (por exemplo os dados constantes em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidatos a cargos eletivos). Não contam com a proteção do direito à intimidade, pois pertencem à esfera da publicidade. Entre os dados não sensíveis incluem-se informações pessoais constantes em bancos públicos de dados, cartórios imobiliários, bem como o número do cadastro fiscal da pessoa (CPF/CNPJ, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal)".*

Assim, tem-se que dados como nome, endereço, CPF, idade, profissão, etc., constantes de cadastros ou registros, *embora* privativos da pessoa, além de não estarem acobertados por sigilo, são de regra públicos. É a partir deles que se torna possível a comunicação em sociedade. Nesta linha, Tércio Sampaio Ferraz Júnior[[8]](#footnote-9):

*"Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. -, condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privadas (por exemplo, nas relações de clientela, desde quanto é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses, etc.) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral dos sujeitos, objeto do direito à privacidade, não está no nome, mas na exploração do nome, não está nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeito. Pensar de outro modo seria tornar impossível, no limite, o acesso ao registro do comércio, ao registro de empregados, ao registro de navio, etc., em nome de uma absurda proteção da privacidade."*

Informações ***sigilosas protegidas por legislação específica*** são aquelas *já* protegidas por *outras leis*, como, *exemplificativamente, dentre outras*, as relativas a direitos de personalidade, como sigilos bancário (art. 1º da LC nº 105/2001), fiscal (art. 198 do CTN), comercial (arts. 155, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/96), empresarial (arts. 169 da Lei nº 11.101/2005 e 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 13.303/2016), contábil (arts. 1.190 e 1.191 do CCB) e profissional (arts. 154 e 325 do CP); as relativas a processos ou procedimentos, tais como restrição de acesso a documentos preparatórios a algum ato administrativo (art. 7º, § 3º, da LAI), segredo de justiça (arts. 189 do CPC e 201, § 6º, do CPP), sigilo de inquérito policial (art. 20 do CPP) e sigilo de processo administrativo-disciplinar em curso (art. 207 da LCE nº 10.098/94); e as atinentes a questões de natureza patrimonial intelectual, como segredo industrial (Lei nº 9.279/96) e direito autoral (Leis nºs 9.609/98 e 9.610/98).

Estas informações, assim como as informações *pessoais* antes vistas, não são públicas e têm seu **acesso restrito** *independentemente de classificação de sigilo*. ***Ou seja, também não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo***.

O terceiro e último caso são as informações ***classificadas em grau de sigilo****. São informações que não são pessoais e tampouco são protegidas por legislação específica,* e que ***para terem seu acesso restrito, tornando-se sigilosas, precisam ser classificadas em algum grau de sigilo***, nos termos previstos nos arts. 23 a 30 da LAI, 11 a 15 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e, em especial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

Passa-se a discorrer, então, sobre a ***finalidade, definição, momento*** e ***procedimento*** da assim chamada ***“classificação de informações em grau de sigilo”***.

Com efeito, uma informação *pública* (que *não* seja pessoal e *nem* seja protegida por legislação específica) somente *pode* vir a ter seu acesso *restrito* (ou seja, somente é *passível* de classificação, *podendo* vir a ser efetivamente *classificada* e, assim, *tornada* sigilosa) quando for considerada ***imprescindível*** à **segurança** da **sociedade** ou do **Estado** – hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da LAI (os quais devem ser adaptados à realidade estadual), tais como: informações que ofereçam risco à vida, à segurança ou à saúde da população, à integridade do território, a atividades de inteligência, a planos ou operações estratégicos das forças militares, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, à segurança das instituições ou de altas autoridades, etc.

Ou seja, a ***finalidade*** da *classificação* é, em última análise, restringir o acesso a uma informação *pública* (que *não* seja pessoal e *nem* seja protegida por legislação específica) para ***resguardar a segurança da sociedade ou do Estado***.

Mas qual é a ***definição***, ou seja, ***o que é*** “classificação” de informações, nos termos da LAI? Importante, por primeiro, esclarecer o que **não é**: **não se trata** na LAI do mero significado *linguístico, vernacular,* da palavra. Quando a Lei nº 12.527/2011 fala em “classificação” de informações, ela **não quer dizer** o que *coloquialmente* se possa pensar (como, p.ex.: *identificar, rotular, especificar, relacionar, fichar, agrupar, separar/distribuir em grupos, ordenar, arrumar, catalogar, categorizar, etc.*).

**Não**: a LAI utiliza a palavra “classificação” como um *termo jurídico-normativo* – ‘classificar’ ***significa*** no âmbito da Lei nº 12.527/2011, ***isso sim***, ***praticar um certo ato administrativo de caráter decisório[[9]](#footnote-10)***.

É ***a este ato decisório, formalizado no Termo de Classificação de Informação – TCI****,* que a LAI denomina ***classificação da informação***. Portanto, somente estará ***classificada*** a informação que ***tenha passado por esse procedimento***.

Nesse sentido, Mariana Paranhos Calderon[[10]](#footnote-11) refere o seguinte:

*“(...)* ***a decisão de classificação de uma informação deverá ser individualmente justificada*** *e conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos mínimos: I. assunto sobre o qual versa a informação; II. fundamento da classificação; III. Prazo de sigilo; IV. autoridade classificadora (artigo 28, Lei nº 12.527/2011). A decisão que trouxer aqueles elementos receberá o mesmo grau de sigilo da informação classificada (artigo 28, parágrafo único, LAI).*

***Ao detalhar as exigências da Lei de Acesso à Informação com relação à decisão classificado, o Decreto nº 7.724/2012 denominou o instrumento que a formaliza de ‘Termo de Classificação de Informação’ (TCI) e, em seu artigo 31 e seguintes, regulamentou os requisitos obrigatórios. Um modelo para a elaboração do TCI foi anexado ao final do Decreto nº 7.724/2012, tamanha a importância que essa formalidade representa*** *para a verificação dos prazos de classificação e autoridades classificadoras.” (g.n.)*

Na mesma linha de entendimento, leciona Juliano Heinen[[11]](#footnote-12):

*“(...)*

*Por oportuno, destaca-se que um dos princípios administrativos mais importantes a ser considerado nesse contexto será o* princípio da motivação. *Os procedimentos elencados pela lei que é tema desta obra devem ter como norte, especialmente, o dever de motivar. E isso fica ainda mais patente no tocante à classificação das informações.* ***Ressalta-se que tal classificação deverá ser, sempre, devidamente motivada e justificada****. O* ***ato*** *em questão deverá,* ***no mínimo, ter os seguintes elementos, todos eles dispostos no art. 28: assunto, fundamentação conforme critérios do art. 24 para aquela classificação, prazo da restrição do acesso, de acordo com os limites da mesma regra mencionada, e autoridade responsável pela classificação****.*

*(...)*

***O art. 28 da lei de acesso disciplina o conteúdo mínimo que a decisão administrativa deva ter****. São itens essenciais que devem ser respeitados pela autoridade (re)avaliadora das situações de sigilo de dados.* ***Em verdade, são elementos que normalmente constam em qualquer decisão administrativa****. Mesmo assim, a LAI preocupou-se com que a decisão administrativa fosse o mais transparente possível.*

*(...)*

*No âmbito da União, a classificação da informação gerará um documento específico, o* Termo de Classificação de Informação (TCI), *que deve seguir anexo à própria informação. Ficou estabelecido, assim, um verdadeiro* check list *que deve fazer parte desse específico termo. Salienta-se que todo o TCI deve ser encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da* ***decisão******de classificação*** *ou de ratificação. (...)” (g.n.)*

Daí que descabe a classificação de informações por atos administrativos *normativos* de caráter *genérico*, para *tipos ou categorias de documentos*. A decisão formalizada no TCI deve ser *individualizada* e emitida para *cada* informação ou conjunto de informações classificado – inclusive diante da necessidade da devida *motivação*, *concreta e adequada*, do ato de restrição do acesso[[12]](#footnote-13).

Quanto ao ***momento,*** a classificação da informação em algum grau de sigilo deve ser realizada, normalmente, no próprio momento em que a informação for produzida. Porém, a classificação **pode** ser realizada ***posteriormente***, ***se necessário***, pois *é possível que somente se identifique a imprescindibilidade de classificar a informação a partir de um pedido de acesso realizado por algum cidadão*. Assim dispõe a Súmula nº 03 da CMRI em âmbito federal: *“Observada a regularidade do ato administrativo classificatório, extingue-se o processo cujo objeto tenha sido classificado durante a fase de instrução processual, devendo o órgão fornecer ao interessado o respectivo Termo de Classificação de Informação, mediante obliteração do campo ‘Razões da Classificação’”[[13]](#footnote-14)*.

O ***procedimento*** para a *classificação*, portanto – que é do que cuida basicamente o Decreto Estadual nº 53.164/2016 –, passa por, uma vez verificada a *necessidade[[14]](#footnote-15)* de classificação da informação e identificada a respectiva *justificativa legal* nos incisos do art. 23 da LAI, caber à autoridade competente[[15]](#footnote-16) ***formalizar*** essa ***decisão*** em um ***documento específico***: o **Termo de Classificação de Informação – TCI**, que é o formulário no qual se registram, dentre outros dados:

I) o grau de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto)[[16]](#footnote-17);

II) o tipo de documento (breve descrição do documento que está sendo classificado);

III) sua data de produção (este o termo inicial do prazo de restrição de acesso, e não a data de classificação);

IV) a categoria na qual se enquadra a informação;

V) o fundamento legal da classificação (incisos do art. 23 da LAI);

VI) suas razões motivadoras[[17]](#footnote-18);

VII) o prazo do sigilo[[18]](#footnote-19);

VIII) a data em realizado o ato da classificação; e

IX) a identificação da autoridade classificadora, devendo ser assinado e anexado à informação – que estará, aí sim, devidamente *classificada*[[19]](#footnote-20).

Recomenda-se também, sobre esses pontos, por fim, a leitura do **Tutorial de Classificação de Informações**, produzido pela CMRI/RS, disponível no link: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/tutorial-de-classificacao-de-informacoes*.

Feitas essas considerações iniciais, necessárias para o pleno e correto entendimento do que se passará a expor, passa-se à **análise propriamente dita da minuta de portaria** encartada no presente expediente.

Pois bem. De início, **como questão prévia necessária**, observa-se que a minuta pretende dar por *efetivada* a *classificação* de diversas informações pelo *próprio ato normativo* e de modo *genérico*, para *tipos ou categorias de documentos*, sob a justificativa de que existiria uma grande quantidade de informações que poderiam ser extraídas do banco de dados da SSP. O critério utilizado na escolha das informações/documentos da tabela das fls. 19/20 seria o dos assuntos que mereceriam maior cautela e estariam sendo objeto de pedidos de acesso com base na LAI.

Ocorre que, como acima delineado, esse proceder não se mostra possível. A classificação de informações deve se dar por meio de *atos administrativos de caráter decisório* e *concretamente motivados*, *formalizados por meio do TCI*, dando efetividade ao princípio da publicidade como regra geral e do sigilo como exceção. Ademais, como esclarecido, a classificação *não* precisa *necessariamente* se dar em momento *prévio* a eventuais pedidos de acesso, podendo se verificar a necessidade de restrição de acesso e consequentemente se realizar a devida classificação apenas *concomitantemente* ao pedido, de modo que a preocupação demonstrada quanto à grande quantidade de informações extraíveis do banco de dados da SSP deixa de ter relevância prática.

Nesse passo, a presente minuta pode servir, isso sim, como regulamentação complementar ao Decreto Estadual nº 53.164/2016, no âmbito da SSP, como expressamente faculta o seu art. 26[[20]](#footnote-21), disciplinando de forma mais **concreta** a aplicabilidade da matéria no órgão, orientando as hipóteses em que as suas informações *poderão* ser classificadas, dessa forma complementando e explicitando as regras gerais do Decreto.

Com essa diretriz bem delimitada, principia-se pela **análise da ementa** da minuta de portaria, na qual se mostram necessários alguns ajustes. Com efeito, tendo em vista que a minuta e sua tabela anexa não tratam apenas de hipóteses de informações passíveis de classificação, mas também de outros casos de restrição de acesso (como as informações pessoais), sugere-se o seguinte texto (alterações sugeridas em negrito):

Regulamenta a **restrição de acesso às** informações e **aos** documentos no âmbito da Secretaria da Segurança Pública**,** nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentad**a** pelo Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012**,** com alterações **posteriores,e pelo Decreto Estadual nº 53.164, de 10 de agosto de 2016**.

Da mesma forma, entende-se que o **segundo considerando** deva ter a seguinte redação:

Considerando as regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei **nº** 12.527, de 18 de novembro de 201**1**) e a regulamentação existente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a respeito do acesso à informação**,** consubstancia**da** no disposto no Decreto **Estadual** nº 49.111, de 16 de maio de 2012, **e no Decreto Estadual nº 53.164, de 10 de agosto de 2016**.

O objeto principal da portaria vem descrito no **art. 2º**, diferenciando apenas as informações pessoais das assim chamadas na minuta de “sigilosas” (em redação que segue a literalidade do art. 4º, inciso III, da LAI). A fim de adaptar a redação ao disposto nas considerações preliminares desta Nota Técnica, inclusive fazendo a *sistematização* da legislação, enquadrando como hipóteses de “informações sigilosas” *também* as demais situações de sigilo *previstas na legislação específica* (como faz, p.ex., o art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI no âmbito federal), sugere-se o seguinte:

Art. 2° - São considerados passíveis de restrição de acesso, nos termos desta **portaria**, **duas** categorias de documentos, dados e informações:

I - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, **bem como** **às** liberdades e garantia**s** individuais;

II – Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, **bem como aqueles abrangidos pelas demais hipóteses legais de sigilo**.

§ 1° - **As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 16 do Decreto nº 49.111/2012.**

**§ 2º - As informações resguardadas por sigilo legal terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo estabelecido na legislação específica, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.**

Ademais, tendo em vista a previsão expressa do art. 21 e seu parágrafo único da LAI, bem como arts. 19 e 20 do Decreto Estadual nº 53.164/2016, impõe-se, em caso de manutenção do **§2º do art. 2º da minuta**, além da sua renumeração para §3º (tendo em vista a inclusão de outro §2º, supra), a *complementação* de sua redação, acrescentando-se também mais um parágrafo (§4º), a fim de se evitar equívocos e/ou imprecisões técnicas na aplicação prática da lei[[21]](#footnote-22):

**§ 3°** - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**§ 4º - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.**

Com respeito aos **arts. 3º a 5º** da minuta, uma vez esclarecido que descabe a *classificação* *em si* por ato normativo e geral, impõe-se a adaptação de suas redações, de modo a melhor explicitar e delinear a aplicabilidade da matéria no órgão, orientando as hipóteses em que as suas informações (que já não sejam pessoais ou protegidas por legislação específica de sigilo) *poderão* ser classificadas e vir a ter, então, o acesso restrito, como segue:

Art. 3° - São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos dos incisos III e VIII, do **art. 23 da Lei nº 12.527/11**, e, portanto, **passíveis de classificação** como informações sigilosas de grau reservado, aquelas referentes à distribuição, alocação e registros cadastrais diretamente relacionados a atividades operacionais e operações policiais da Secretaria da Segurança Pública, órgão central e órgãos vinculados, notadamente, os documentos, dados e informações descritos na TABELA I, em anexo.

Art. 4º - São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos dos incisos III, VII e VIII, do **art. 23 da Lei nº 12.527/11**, e, portanto, **passíveis de classificação** como informações sigilosas de grau secreto, aquelas relacionadas à atuação logística e às atividades operacionais que requeiram alto grau de segurança, bem como as referentes à estruturação física da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos vinculados, especialmente, os documentos, dados e informações descritos na Tabela I, em anexo.

Art. 5º - São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos dos incisos III, V e VIII, do **art**. **23 da Lei nº 12.527/11**, e, portanto, **passíveis de classificação** como informações sigilosas de grau ultrassecreto, aquelas relacionadas à inteligência policial e às informações estratégicas sobre criminalidade organizada, estruturação tecnológica e de comunicações da Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos vinculados, que requeiram excepcional grau de segurança, especialmente, os documentos, dados e informações descritos na Tabela I, em anexo.

**No art. 6º**, recomenda-se trocar a palavra “classificadas” por “consideradas”, a fim de evitar imprecisão técnico-jurídica no dispositivo, já que, como visto, o termo “classificação” tem um significado específico no âmbito da legislação que trata do acesso à informação, sendo que as informações pessoais têm seu acesso restrito *independentemente de classificação*. Assim:

Art. 6º - São considerados dados pessoais, nos termos do artigo 31 da Lei 12.527/11, e, portanto, **consideradas** como informações de acesso restrito, todas aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, notadamente, os documentos, dados e informações descritos na Tabela I, em anexo.

Quanto ao **art. 7º** da minuta, salienta-se que os prazos descritos no art. 24, §1º, incisos I (ultrassecreto: 25 anos), II (secreto: 15 anos) e III (reservado: 05 anos) são os **prazos máximos** estipulados na LAI, bem como que sempre deverá ser observado, quando da concreta motivação do ato decisório de efetiva classificação, o critério *menos restritivo possível*, conforme acima visto. A mesma questão se verifica na tabela anexa da minuta de portaria, em que todos os prazos de classificação foram fixados no tempo máximo. Sugere-se redação para o *caput* do artigo nos seguintes termos:

Art. 7º - O**s** prazo**s** **máximos de restrição de acesso à informação, conforme a** classificação **prevista nos arts. 3º a 5º, vigoram a partir da data de produção da informação e são**, em conformidade com a lei de acesso, de:

Quanto ao **segundo art. 9º da minuta (que deve ser renumerado para art. 10)**, novamente, tendo em vista que a classificação de informações deve se dar por meio de atos administrativos individualizados de caráter decisório e concretamente motivados, formalizados por meio do TCI, impõe-se a adaptação de sua redação:

**Art.** **10** - As classificações devem ser procedidas através do Termo de Classificação **de** Informação (TCI), conforme regulamentação estadual **– Decreto Estadual nº 53.164/2016**.

No tocante ao **art. 10 da minuta** de Portaria, destacam-se duas questões. A uma, verifica-se que o seu conteúdo não possui relação direta com o objetivo específico da portaria: **regulamentar os casos de restrição de acesso à informação e** **classificação de informações em grau de sigilo**. Ademais, vê-se que o direcionamento interno do órgão, quanto à resposta aos pedidos de acesso à informação pelos cidadãos, enquadra-se na questão da *transparência passiva*, tratada no Capítulo III do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

No ponto, esta CMRI/RS sugere, consoante art. 27 do referido Decreto, a edição de *outra* portaria, nos termos da sugestão constante do Anexo desta nota técnica, regulamentando os procedimentos da *transparência passiva* no *âmbito interno* da SSP, ocasião em que o encaminhamento interno das demandas dos cidadãos ao Observatório da Segurança Pública, como meio entendido mais adequado para o fornecimento de dados estatísticos criminais produzidos pela Secretaria, poderá ser melhor enquadrado.

Sugere-se, portanto, a **supressão** desta disposição na minuta encaminhada no presente PROA, **inserindo-a em portaria** **própria** a ser editada *especificamente* para regulamentar a questão da *transparência passiva*; inclusive, no anexo desta nota técnica, já foi inserida a sugestão, como parágrafo único do seu art. 2º.

No mais, com relação à **Tabela anexa à minuta de portaria**, no mesmo sentido do que explicado acima com relação aos arts. 3º a 5º e ao segundo art. 9º, uma vez esclarecido que a *efetiva classificação* não se dá por ato normativo e geral, mas sim por meio de atos administrativos individualizados de caráter decisório e concretamente motivados (formalizados por meio do TCI), impõem-se algumas adaptações, de modo a melhor explicitar que tal Tabela não é o ato de classificação em si, mas sim que pode servir como um ***indicativo***, um ***referencial***, das *possibilidades* *de enquadramento* de determinados tipos de informação (classificáveis ou não), no âmbito da Secretaria, de modo a ***embasar*** as *decisões* que *venham a ser tomadas* pelo órgão quanto à restrição de acesso ao público das informações, seja ***com***[[22]](#footnote-23) ou ***sem***[[23]](#footnote-24) *classificação*, repita-se.

Nesse sentido, fazem-se as sugestões de acréscimos e de correções e/ou adaptações a seguir:



Destaca-se, por fim, a necessidade de observância futura, pela SSP, do contido no art. 15 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e no art. 23 do Decreto Estadual nº 53.164/2016, relativamente às *publicações anuais* pertinentes.

Não é demasiado ressalvar, por derradeiro, que, consoante Of. CIRC. GAB nº 001/15, do Sr. Procurador-Geral do Estado, tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Pública, estando os órgãos da administração indireta sujeitos à supervisão da Secretaria de Estado cuja área de atuação compreenda sua principal atividade, e considerando a atribuição da Procuradoria-Geral do Estado de prestar consultoria jurídica à Administração Estadual (art. 115, I, da CE/89), com vista a assegurar a unidade de orientação, coordenação e o controle das atividades, possível o encaminhamento de consulta à PGE, formulada ou ratificada pelo Sr. Secretário de Estado ou pelo Sr. Governador do Estado, em se entendendo necessária a orientação quanto a eventuais dúvidas relevantes que porventura remanesçam sob o aspecto jurídico-normativo da questão.

Por fim, o registro de que esta Nota Técnica coletiva foi relatada, discutida e aprovada, por unanimidade, com os acréscimos propostos pela Procuradoria-Geral do Estado no seu voto-vista, conforme art. 10 do Regimento Interno, na 27ª Reunião Ordinária desta Comissão, presentes, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Segurança Pública.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

**Secretaria da Casa Civil/Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência**

**Relator**

**ANEXO**

**(PORTARIA/ou outra espécie de ato normativo) Nº , DE DE DE 2018.**

Dispõe sobre a regulamentação interna de procedimentos atinentes à transparência passiva, prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 e regulamentada no Decreto Estadual nº 49.111/2012.

O **(autoridade máxima do órgão/entidade)**, no uso de suas atribuições,

**Considerando** o preconizado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que dispõe sobre o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção;

**Considerando** o disposto no art. 7º da referida Lei, que trata da transparência passiva, procedimento pelo qual o cidadão tem o direito de requerer informações que não estejam ainda sendo divulgadas espontaneamente;

**Considerando** as disposições do Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI) no âmbito da Administração Pública Estadual;

**Considerando** a existência de um Gestor Local do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, responsável pela operacionalização do sistema eletrônico destinado ao gerenciamento, registro e acompanhamento das demandas dos cidadãos, nos termos do art. 25 do referido Decreto;

**Considerando**, por derradeiro, o disposto no art. 27 do referido Decreto;

**Resolve** regulamentar os procedimentos internos atinentes à transparência passiva, nos termos estabelecidos na presente Portaria.

**Art. 1°** - Ficam designados como Gestores Locais, titular e suplente, os servidores indicados em portaria própria.

**Art. 2º** - Recebida a demanda encaminhada pelo Gestor Central do SIC via sistema eletrônico, caberá ao Gestor Local:

I - Viabilizar o atendimento ao cidadão no prazo previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e nos termos do que dispõem a Lei e o Decreto;

II - Avaliar a demanda recebida e, não sendo possível atendê-la diretamente, consoante art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, encaminhá-la ao setor competente, que seja o responsável pela informação pretendida, fixando prazo para o atendimento;

III - Avaliar a resposta encaminhada pelo detentor da informação e responder formalmente ao cidadão requerente, dentro do prazo legal;

IV – Cientificar o cidadão requerente de eventual prorrogação de prazo, conforme art. 9º, § 3º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

V - Informar o requerente, em caso de negativa de acesso à informação, sobre a possibilidade de reexame e de recurso, indicando prazos e condições para sua interposição, bem como a autoridade competente para sua apreciação, nos termos dos arts. 18, 20 e 21 do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

VI – Receber a decisão de reexame do (autoridade máxima do órgão/entidade) e encaminhá-la formalmente ao cidadão requerente, dentro do prazo legal;

VII - Incluir as respostas e decisões no sistema eletrônico de gerenciamento de demandas do cidadão;

VIII - Encaminhar as decisões sobre classificação de informações em grau de sigilo, proferidas no âmbito (do órgão/entidade), à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CRMI/RS, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

IX - Elaborar e encaminhar para publicação pela respectiva autoridade competente os relatórios anuais previstos no art. 15, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

**Parágrafo único – Para fins de cumprimento do inciso II do *caput,* os dados estatísticos criminais produzidos pela Secretaria da Segurança Pública e órgãos vinculados, visando à congruência de informações e canal próprio para divulgação, somente poderão ser fornecidos ao cidadão, imprensa e outros órgãos pelo Observatório da Segurança Pública, tendo em vista a consolidação dos dados e metodologia aplicada.**

**Art. 3º** - Recebida a demanda encaminhada pelo Gestor Local do SIC, nos termos do inciso II do artigo anterior, caberá ao servidor responsável pela informação pretendida:

I - Atender tempestivamente à demanda, no prazo fixado pelo Gestor Local;

II - Quando a demanda não abranger informação considerada sigilosa ou pessoal, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput* e § 1º, incisos I e III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, encaminhar a resposta ao Gestor Local de forma transparente, íntegra, objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão, considerando a apreciação da chefia do setor ou da área demandados;

III - Quando a demanda abranger informação considerada sigilosa ou pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 9º, § 1º, inciso II, e 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, encaminhar proposta de negativa ao (autoridade máxima do órgão/entidade), devidamente fundamentada, para sua apreciação e decisão, salvo no caso de haver delegação de competência, nos termos do § 2º do art. 10 do referido Decreto;

IV - Quando a demanda abranger parcialmente informação considerada sigilosa ou pessoal, proceder na forma do art. 7º, § 2º, da LAI, atentando, no que couber, ao disposto nos incisos II e III supra.

**(Opcional) Art. 4º** - Fica delegada a competência para as situações previstas nos incisos I a IV do art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos do que faculta o seu § 2º, ao servidor responsável pela informação pretendida ou ao Gestor Local do SIC, este último no caso de negativa referente a pedido idêntico a outro já formulado.

Parágrafo único - A delegação de competência referida no *caput* não abrange a hipótese de reexame de que trata o art. 20 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, o qual, uma vez recebido via sistema eletrônico pelo Gestor Local, deverá ser imediatamente encaminhado ao (autoridade máxima do órgão/entidade), para deliberação no prazo de dez dias.

**Art. 5º** - Havendo fundada dúvida sobre caracterizar-se a informação requerida como sigilosa ou pessoal, poderá o servidor responsável encaminhar consulta ao órgão de assessoria jurídica ou, havendo, à CPADS, para análise e parecer.

Parágrafo único – Persistindo a dúvida, poderá a matéria ser encaminhada, subsidiariamente, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, consoante previsão do art. 22, inciso V, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

**Art. 6º** - O servidor que se deparar com demanda que abranja informação ainda não classificada, mas que se enquadre, em tese, em algum grau de sigilo, nos termos dos arts. 23 da LAI e 11 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, deverá encaminhar proposta, devidamente fundamentada, à autoridade competente, consoante arts. 4º e 5º do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

**Art. 7º -** Nocaso do pedido de acesso à informação ser recebido pelo órgão/entidade através do meio físico ou por qualquer outro, que não seja o sistema do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, o solicitante deverá ser orientado a preencher o formulário eletrônico do SIC, disponível no *site* [*http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br*](http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br), a fim de que seja atendido o disposto no art. 7º do Decreto nº 49.111/2012.

Parágrafo único – Caso o solicitante manifeste dificuldade no acesso ou no preenchimento do formulário eletrônico do SIC, o mesmo deverá ser orientado a se dirigir ou a contatar um Posto de Atendimento Presencial da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, ou, ainda, a própria sede desta, cujos endereços, telefones e e-mails estão disponíveis em <http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/quem-e-quem>*.*

**Art. 8º** - As demandas de que trata este ato normativo têm caráter prioritário, devendo todos os servidores envolvidos concorrer para que sejam atendidas tempestivamente.

**Art. 9º** - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, de de 2018.

**Fulano de Tal,**

**Autoridade Máxima do Órgão/Entidade**

1. Base legal:

   **LAI**:

   *“Art. 31. O tratamento das informações* ***pessoais*** *deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

   *§ 1º As informações* ***pessoais****, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

   *I - terão seu* ***acesso restrito****, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

   *(...)” (g.n.)*

   **Decreto Estadual nº 49.111/2012**:

   *“Art. 10. A* ***recusa de acesso*** *de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:*

   *(...)*

   *II - se tratar de solicitação referente a informações* ***pessoais*** *relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais;*

   *(...)” (g.n.)*

   **Decreto Estadual nº 53.164/2016**:

   *“Art. 2º As informações, quando consideradas sigilosas e não se enquadrem como hipóteses de sigilo legal ou de informação* ***pessoal****, classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.*

   *§ 1º São informações* ***pessoais*** *as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais.*

   *§ 2º As informações* ***pessoais*** *terão seu* ***acesso restrito****, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 16 do Decreto nº 49.111/2012.*

   *(...)” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-2)
2. Base legal:

   **LAI**:

   *“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais* ***hipóteses legais de sigilo*** *e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.” (g.n.)*

   **Decreto Estadual nº 49.111/2012**:

   *“Art. 10. A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:*

   *(...)*

   *III – se tratar das demais* ***hipóteses legais de sigilo****, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público; e*

   *(...)” (g.n.)*

   **Decreto Estadual nº 53.164/2016**:

   *“Art. 2º As informações, quando consideradas sigilosas e não se enquadrem como* ***hipóteses de sigilo legal*** *ou de informação pessoal, classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.*

   *(...)*

   *§ 3º São hipóteses de* ***sigilo legal****, dentre outras* ***previstas em legislação específica****, os sigilos fiscal, bancário, comercial, profissional, o relacionado a operações e serviços no mercado de capitais, o segredo de justiça e o segredo industrial.*

   *§ 4º As informações resguardadas por* ***sigilo legal*** *terão seu* ***acesso restrito****, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo estabelecido na legislação específica, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-3)
3. Base legal:

   **LAI**:

   *Art. 23. São consideradas* ***imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado*** *e, portanto,* ***passíveis de classificação*** *as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

   *I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

   *II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*

   *III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*

   *IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*

   *V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;*

   *VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

   *VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*

   *VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.” (g.n.)*

   **Decreto Estadual nº 49.111/2012**:

   *“Art. 10. A* ***recusa de acesso*** *de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:*

   *I - a informação oriunda dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual* ***foi classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada****;*

   *(...)” (g.n.)*

   **Decreto Estadual nº 53.164/2016**:

   *“Art. 2º As informações,* ***quando consideradas sigilosas*** *e* **não** *se enquadrem como hipóteses de sigilo legal ou de informação pessoal,* ***classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado****, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-4)
4. Conforme Alexandre de Moraes (*in Direito Constitucional*, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007): *“A* ***intimidade*** *relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade.* ***Vida privada*** *envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo”.* [↑](#footnote-ref-5)
5. A honra, de acordo com José Afonso da Silva (*in Curso de direito Constitucional Positivo*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005), *“é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. (...)”*

   Como se extrai de Uadi Lammêgo Bulos (*in Constituição Federal Anotada*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002), o conceito de honra se relaciona com o de imagem, quando entendida imagem no sentido social ou moral. [↑](#footnote-ref-6)
6. A imagem (física), por sua vez, caracteriza-se, conforme Sergio Cavalieri Filho (*in Programa de Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro: Malheiros, 1999), como *“um conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social”.* Assim, a imagem é um dos atributos da personalidade, que confere, com maior força, caráter individual ao ser humano. Consiste na tutela do aspecto físico, como o ser humano é perceptível visivelmente. [↑](#footnote-ref-7)
7. *Direito Constitucional*, Tomo II. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 41. [↑](#footnote-ref-8)
8. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, *in Revista da Faculdade de Direito*, 1993, v. n. 88, pp. 449-450. [↑](#footnote-ref-9)
9. Hely Lopes Meirelles classifica os atos administrativos *normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos* e *punitivos.* Dentro dos *ordinatórios,* destaca os *despachos,* que são *“decisões que as autoridades executivas (ou legislativas e judiciárias, em funções administrativas) proferem em papéis, requerimentos e processos sujeitos à sua apreciação. Tais despachos não se confundem com as decisões judiciais, que são as que os juízes e tribunais do Poder Judiciário proferem no exercício da jurisdição que lhes é conferida pela Soberania Nacional. O despacho administrativo, embora tenha forma e conteúdo jurisdicional, não deixa de ser um ato administrativo, como qualquer outro emanado do Executivo”* (*in Direito Administrativo Brasileiro,* 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 183). [↑](#footnote-ref-10)
10. CALDERON, Mariana Paranhos. *Lei de Acesso à Informação e seu impacto na atividade de Inteligência*, 1ª ed., Campinas: Millennium, 2014, p. 54. [↑](#footnote-ref-11)
11. HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011,* Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 224 e 234-235. [↑](#footnote-ref-12)
12. Sobre motivo e motivação (exteriorização dos motivos) do ato administrativo, leciona Gustavo Santanna (*Direito Administrativo,* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p.62): *“É o pressuposto fático e jurídico que serve de fundamento para o ato. São as razões de fato e de direito que embasam a prática do ato administrativo. Por exemplo, na concessão da licença maternidade, o motivo é a gravidez da mulher.”* [↑](#footnote-ref-13)
13. *“****Justificativa***

    *Esta súmula trata dos efeitos da mudança essencial de circunstâncias decorrente da classificação da informação no curso do processo administrativo de acesso à informação. A classificação regular da informação constitui fato superveniente, cujo mérito não pode ser objeto de avaliação no curso do processo de acesso à informação. Em decorrência disso, deve o processo ser extinto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao Decreto nº 7.724/2012, por força de seu art. 75, a fim de que o interessado possa ingressar com pedido específico de desclassificação de informação, que segue rito próprio.*

    *É dever dos órgãos cumprir os requisitos formais e materiais para a regular classificação da informação, conforme previstos pelo Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse sentido, se, no curso da instrução processual, a informação for irregularmente classificada, pode a CGU ou a CMRI solicitar que o órgão ou a entidade sane a irregularidade, sob pena de anulação do ato classificatório e disponibilização da informação solicitada, conforme expressado nos autos do processo nº 59900.000286/2012-74.*

    *Tal entendimento foi expresso na Decisão 225/2014 (ref. Proc. nº 23480.034646/2013-63), na qual a CMRI, acompanhando a posição da CGU, decidiu pelo não conhecimento de recurso interposto contra decisão que extinguia processo em razão de classificação superveniente, no curso da instrução.”* [↑](#footnote-ref-14)
14. Como antes dito, uma vez verificado se a informação *já* ***não*** *é protegida* por *outras* formas (ou seja, se não é informação *pessoal* ou *sigilosa protegida por legislação específica*), bem como se ***é*** *imprescindível* à *segurança da sociedade* ou *do Estado*, encaixando-se em *alguma* das hipóteses dos incisos do art. 23 da LAI. [↑](#footnote-ref-15)
15. Conforme definido no art. 13 do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Tais autoridades poderão decidir sobre a classificação (ou sobre a desclassificação ou reavaliação de informações já classificadas) *com ou sem* o *auxílio* da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

    No *Tutorial de Classificação de Informações*, produzido pela CMRI/RS, disponível no link: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/tutorial-de-classificacao-de-informacoes,* consta didática tabela com as autoridades competentes, conforme o grau de sigilo:

     [↑](#footnote-ref-16)
16. Importante registrar que, para a *opção* *discricionária* da Administração pela classificação da informação em *algum* grau de sigilo previsto no art. 24, *caput,* da LAI, bem como para a determinação do prazo *efetivo* (salientando-se que os prazos definidos no art. 24, § 1º, da LAI são os *máximos*, ou seja, a decisão de classificação *pode* fixar prazos *menores*), deve-se observar na *motivação* do ato qual é o interesse público no resguardo da informação, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerando a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado e o prazo máximo da restrição de acesso, ou do evento que defina o seu termo final (art. 24, § 5º, da LAI). [↑](#footnote-ref-17)
17. Devendo demonstrar *como*, *de que forma*, a informação se enquadra na hipótese legal de algum dos incisos do art. 23 da LAI, bem como os demais critérios referidos na nota acima, determinantes da *opção* administrativa por *determinado* *grau* de sigilo e por *determinado* *prazo* de restrição de acesso da informação. [↑](#footnote-ref-18)
18. Vide notas 16 e 17 acima. [↑](#footnote-ref-19)
19. Deve ser enviada, ainda, cópia do TCI à CMRI/RS, no prazo de trinta dias, para fins de reavaliação, conforme arts. 9º do Decreto Estadual nº 53.164/2016 e 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 51.111/2015 (RI da CMRI/RS). [↑](#footnote-ref-20)
20. *“Art. 26. Para a consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas normas complementares no âmbito dos entes e dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.”* [↑](#footnote-ref-21)
21. Isso porque se trata, aqui, de normas interdependentes, com campos de incidência e aplicabilidade diversos, não podendo ser recortadas para aparecer isoladamente, sob pena de equívoco na sua aplicação. Veja-se: *“Para resumir, enquanto que, no art. 21, parágrafo único, é* ***vedado alocar qualquer restrição*** *a casos em que se perceba violação de direitos humanos* ***por autoridade pública ou a mando desta****, no caso do art. 31, § 3º, IV” – correspondente ao art. 21,* caput – *“****a restrição até pode existir****,* ***mas pode ser desconsiderada****.* *E esse último dispositivo pode ser aplicado para qualquer matéria envolvendo os direitos humanos que não só nos casos de violação por autoridade estatal”. (g.n.)* (HEINEN, Juliano. *Op. cit.,* p. 197). [↑](#footnote-ref-22)
22. Quando se tratar de *informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado* e, portanto, ***passíveis*** *de classificação* em algum grau de sigilo (incisos do art. 23 da LAI). [↑](#footnote-ref-23)
23. Quando se tratar de *informações pessoais* (art. 31 da LAI) ou *sigilosas já protegidas por legislação específica* (art. 22 da LAI), as quais têm seu acesso restrito ***independentemente*** *de procedimento de classificação*. [↑](#footnote-ref-24)